

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 290, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 100 da Constituição, para admitir a penhora de bens públicos quando do descumprimento das normas referentes a precatórios.

Autores: Deputado EDUARDO SCIARRA e outros

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição acrescenta três parágrafos ao art. 100 da Constituição da República visando a permitir que o credor, no exercício seguinte ao do pronunciamento da decisão exequenda, requeira ao Presidente do Tribunal competente que determine o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Caso não se obtenham os valores necessários à liquidação do débito até o exercício seguinte ao do seqüestro, poderá o credor requerer ao Presidente do Tribunal que sejam penhorados bens não afetados à prestação de serviços públicos e que constem do cadastro patrimonial da pessoa jurídica de direito público devedora, “tantos quantos sejam necessários à satisfação do crédito, aplicando-se a partir da penhora as disposições processuais que disciplinam arrematações judiciais, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos processuais que antecederem à expedição da Carta de Arrematação ou de Adjudicação.”

O último dos três parágrafos introduzidos, dá à Fazenda Pública a possibilidade de remir os bens penhorados, antes de expedida a Carta de Arrematação ou de Adjudicação, mediante o depósito do valor pelo qual tenham sido “arrematados ou adjudicados”.

A Proposta alcançou o número suficiente de assinaturas para a sua apresentação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta comissão, consoante a alínea *b* do inciso IV do art. 32 e o art. 202, ambos do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

O país não está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A Proposta não vulnera a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Enfim, não se detectou na Proposta em exame qualquer ataque à cláusula de intangibilidade constitucional implícita ou explícita. Também não há problemas de técnica legislativa.

Argumentou com razão o nobre autor que a referida Proposta de Emenda à Constituição objetiva complementar a disciplina de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, para a hipótese em que o ente devedor não liquide os débitos pela sistemática dos Precatórios.

À primeira vista, fugiria à razoabilidade admitir a penhora de bens públicos, que por força da nossa Lei Maior são impenhoráveis, garantindo a segurança do Estado. Ocorre que não se trata de uma hipótese indiscriminada, e sim totalmente justificada, senão vejamos:

Sabemos da quantidade absurda de precatórios pendentes de pagamento no nosso país, gerando um prejuízo enorme ao

cidadão que, muitas vezes, falece sem receber o que lhe é devido, por descaso do Poder Público com as decisões judiciais proferidas.

Apesar da Constituição prever a possibilidade de intervenção do ente que descumpriu a decisão judicial e deixou de pagar os precatórios, esta não ocorre na prática.

Assim, abre-se a possibilidade de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, como já existe hoje na hipótese do Poder Público vir a infringir o direito de precedência do credor. Esse fato, pela proposta, somente irá se perfazer, ressalte-se, no exercício seguinte ao do pronunciamento da decisão exequenda, ou seja, é dado tempo suficiente para o Poder Público cumprir com suas obrigações e liquidar o débito.

Ademais, caso não haja a satisfação do débito até o fim do exercício seguinte ao do seqüestro, é que poderá o credor requerer em juízo que sejam penhorados os bens públicos.

É preciso explicar, no entanto, que não se tratam de todos os bens públicos, pois teríamos o verdadeiro “caos”. Os bens a serem penhorados devem não estar afetados à prestação de serviço público e constar no cadastro patrimonial da pessoa jurídica de direito público devedora.

Cabe, nesse ponto, abrir um parêntese: afetar é atribuir ao bem uma destinação; consagrá-lo ao uso comum do povo ou ao uso especial. Por outro lado, desafetar é retirar do bem a destinação que se atribuía por ato administrativo ou lei, ou seja, tratam-se dos bens dominicais, que podem, inclusive ser alienados.

A proposta, com sabedoria, prevê a intervenção obrigatória do Ministério Público em todos os atos processuais que antecederem à expedição da Carta de Arrematação ou de Adjudicação. O órgão do *parquet* irá então fiscalizar todo o trâmite para penhora dos bens públicos desafetados, preservando o interesse público.

Por fim, abre-se a oportunidade da Fazenda Pública, antes de expedida a Carta de Arrematação ou de Adjudicação, remir os bens penhorados, depositando junto ao Tribunal o valor do débito, a fim de liberar os bens públicos desafetados.

Vê-se, portanto, que se trata de uma proposta bastante razoável e proporcional.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 290, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator